



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR – EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
EM SÃO PAULO.**

**Processo nº 0602592-09.2018.6.26.0000 – PJE**  
Impugnado: Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro  
Cargo postulado: Deputado Estadual

A **Procuradoria Regional Eleitoral** vem, com fundamento na Lei Complementar nº 64/90, propor **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

**FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO é inelegível.**

Ele teve rejeitadas as contas que apresentou enquanto Superintendente da autarquia municipal de Saneamento Básico de Mauá, relativas ao exercício de 2007, conforme decisão do Tribunal de Contas (processo nº 4013/026/07 – doc.1), por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Nos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a rejeição se deu pelos seguintes motivos:

“SDG, na fala de seu ilustre Substituto, ressaltou que as justificativas apresentadas sequer enfrentaram os tópicos relativos aos **déficits auferidos nas execuções orçamentária e financeira; à ausência de pagamento dos precatórios**, que nesse exercício atingiu o montante de R\$ 100.44 milhões, **representando 220% da receita da Autarquia** e que algumas **pendências não foram registradas no passivo judicial do Balanço Patrimonial.**

Entendeu, aquela digna Secretaria, assim como a fiscalização realizada, que as obras efetuadas pela entidade em 62,50% estavam relacionadas com a urbanização e que embora amparada pela legislação local, não condiz com o histórico dos déficits verificados em seus resultados contábeis.

Destacou a execução orçamentária que **foi negativa em R\$ 3,81 milhões (8,39% em relação à receita) e também a dívida financeira que se revelou negativa e acumulada em R\$ 5,78 milhões**, para os quais não se constatou transferência do orçamento municipal.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

(...)

Dessa forma, a matéria restou eivada de graves irregularidades que não foram afastadas, sequer justificadas, conduzindo o entendimento da auditoria de GDF-3, ATJ-Assessorias, respectiva Chefia, e de SDG, no sentido do presente exame receber julgamento pela irregularidade da matéria.

Diante do exposto e, em consonância com as manifestações unânimes dos órgãos competentes da Casa, externadas no sentido da irregularidade, julgo as presentes contas irregulares, nos termos do art. 33, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os demais atos pendentes de julgamento neste Tribunal.” (g.n.)

A hipótese é regrada pela Lei Complementar n.º 64/90:

“Art. 1º São Inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecurável do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

Quanto à natureza da irregularidade, é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a violação ao artigo 100 da Constituição Federal é irregularidade insanável, apta a configurar ato doloso de improbidade administrativa. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS. PRECATÓRIOS. NÃO-PAGAMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROPOSITURA. RECURSO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. CANDIDATURA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Constitui irregularidade insanável o não-pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira.
2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
3. Divergência jurisprudencial configurada.
4. Recurso provido.

(TSE. RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 29563 - Santa Branca/SP. Acórdão de 11/09/2008. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2008. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 363)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

No mesmo sentido decidiu esse TRE/SP, em decisão referente às eleições do ano de 2016:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2016. Sentença que deferiu o registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90. Não pagamento de precatório. Superavit no município. Não inclusão dos valores requisitados pelo Judiciário para satisfação de precatórios. PROVIMENTO DO RECURSO, para indeferir o registro do candidato a prefeito e, conseqüentemente, da chapa majoritária.

(RECURSO nº 4969, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data **20/09/2016**)

O dolo na conduta do recorrente se mostrou presente no caso concreto ao deixar de efetuar os pagamentos, pois a jurisprudência do TSE admite para fins de incidência da causa de inelegibilidade tão somente o dolo genérico que se caracteriza quando o agente público atua em dissonância com a legislação (Recurso Ordinário nº 44880, Acórdão de 24/05/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 36).

No mais, cabe ressaltar que o impugnado, exercendo o mesmo cargo na mesma autarquia, já teve suas contas rejeitadas pelo TCE e, em função deste julgado, teve seu registro de candidatura indeferido para o pleito do ano de 2010. Nota-se que as irregularidades em que incorreu foram as mesmas:

Com relação à matéria de fundo, o TCE, ao julgar recurso ordinário na Tomada de Contas nº 003335/026/05, detectou as seguintes irregularidades nas contas do candidato: "**ausência de pagamento de precatórios judiciais**" e "**situação deficitária da Autarquia**" (fl. 71).

Colho, ainda, os seguintes fundamentos do referido acórdão (fls. 71-72):

O Julgador deu destaque ao déficit financeiro expressivo e ao déficit orçamentário acima dos limites aceitos por este Tribunal, tendo alcançado a marca de 10,32% da arrecadação.

Reputo que as razões de recurso não conseguiram minorar o panorama descortinado na sentença.

Embora a origem tenha discorrido acerca de eventuais entraves no cômputo de valores correspondentes a precatórios, é fato que não houve adimplementos no exercício, deixando incontestado o fundamento do decisório singular.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

(...)

Assim, o déficit orçamentário demonstra, em tese, que o recorrente se comportou de forma temerária à frente do Executivo local, gastando mais do que dispunha em caixa, em ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A irregularidade é, portanto, insanável.

(TSE – RO: 3581-45.2010.6.26.0000 São Paulo/SP 296282010, Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Data de Julgamento: 22/09/2010, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão – 28/09/2010) (g.n.)

O prazo de oito anos desde a data da rejeição das contas não transcorreu, pois a decisão do TCE transitou em julgado em **14/07/2011**.

O impugnado não obteve decisão suspensiva ou anulatória em face do *decisum* que rejeitara suas contas, subsistindo a inelegibilidade apontada.

**PEDIDO**

A Procuradoria Regional Eleitoral requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse TRE, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; e
- c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

São Paulo, 19 de agosto de 2018

**Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**  
Procurador Regional Eleitoral

**Pedro Barbosa Pereira Neto**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 96  
GC.FJB-16

Processo: TC-004.013/026/07  
Acompanha: TC-004.013/126/07 - Acessório-1  
Interessado: Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA  
Assunto: Prestação de contas  
Exercício: 2007  
Responsáveis: Sr. José Francisco Jacinto  
Superintendente  
Período: 01/01 a 04/06/07  
Sr. Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro  
Superintendente  
Períodos: 05/06 a 07/08/07  
22/08 a 31/12/07  
Sr. Rogério de Paula Costa  
Superintendente Interino  
Período: 08/08 a 21/08/07  
Procuradores: Dr. Ivan Antônio Barbosa e outros  
OAB/SP nº 163.443 (procuração, fls.48)  
Competência: Singular, nos termos do art. 50, inciso II do  
Regimento Interno deste Tribunal

Trata-se do exame da prestação de contas do **Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA**, relativas ao exercício de 2007.

É de se registrar, que a entidade foi criada para executar e administrar o sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto do município.

A fiscalização efetuada por DF-3.1 apontou as seguintes falhas:

- **Da Finalidade e Das Atividades Desenvolvidas No Exercício:** desvio de finalidade da autarquia para obras de urbanização;
- **Despesas Com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta:** não houve pagamento durante o exercício de 2007, em inobservância ao art. 1º, § 1º da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 97  
GC.FJB-16

- **Outras Despesas:** enquadramento incorreto da despesa na categoria econômica adequada, em descumprimento às normas da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria Interministerial nº 163/2001; descrição genérica nas justificativas e nota fiscal; compra periódica injustificada de produtos no Regime de Adiantamentos; despesas efetuadas de forma direta para serviços de pintura e obras diversas com notas fiscais numeradas de forma sequencial;
- **Influência Do Resultado Orçamentário Sobre O Resultado Financeiro:** o déficit orçamentário aumentou em 193,29% em relação ao exercício anterior;
- **Licitações:** prática de atos procedimentais administrativos cronologicamente incompatíveis na licitação; inobservância ao art. 109, § 1º da Lei de Licitações; formalização de atos já consumados; falta de planejamento e organização; ameaça ao direito de recurso; inobservância ao princípio da impessoalidade; indício de contratação de empresas constituídas com o fim exclusivo de fornecimento de produtos ou serviços para a autarquia;
- **Contratos Examinados "In Loco":** contratação de empresa apenada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, conforme publicação expedida pelo Tribunal de Contas; contratação de jornal com tiragem abaixo daquela considerada pelo Tribunal como sendo de grande circulação, refletindo na competitividade das licitações e na publicidade e transparência dos atos oficiais praticados pela autarquia;
- **Ordem Cronológica De Pagamentos:** quebra da ordem cronológica referente ao 1º semestre.

Em razão disso os responsáveis foram notificados, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 709/93, com publicação efetuada no DOE, edição de 16/01/09.

Em atendimento, o Sr. Diniz Lopes dos Santos, atual Superintendente apresentou esclarecimentos às fls. 55/65, enfrentando os tópicos abordados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 98  
GC.FJB-16

Quanto às despesas efetuadas sob a rubrica de Adiantamentos, informou que se referiram às despesas pequenas e urgentes e que foram realizadas com boa-fé.

Sobre o apontado quanto ao desvio de finalidade noticiou que a Lei Municipal nº 3.776, de 19 de abril de 2005, atribuiu ao SAMA a realização de obras de urbanização.

Quanto às datas de homologação e adjudicação justificou que apenas ocorreu erro formal.

Aduziu que a Autarquia não tinha conhecimento da penalidade imposta à empresa Isamix Trading Ltda., por ela contratada, vez que a questão não foi publicada.

Com relação à tiragem do jornal, entende que diante do Município ter população de 10.000 habitantes não haveria necessidade da publicação ser de 20.000.

Informou que no pagamento referente à ordem cronológica apenas ocorreu erro de digitação.

Finalizou requerendo o julgamento de regularidade às contas.

Posteriormente, foram apresentadas as justificativas pelos responsáveis à época, basicamente repisando os mesmos argumentos encaminhados pelo atual Superintendente.

ATJ-Assessoria, quanto aos aspectos econômico e financeiro da matéria, opinou pela irregularidade das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 99  
GC.FJB-16

ATJ-Assessoria, analisando sob o enfoque jurídico, destacou que além da desfavorável situação econômico e financeira, as falhas são graves e maculam as contas, especialmente, em razão do não pagamento dos precatórios judiciais, que se arrasta desde os exercícios anteriores, tanto é, que os últimos exercícios receberam julgamentos no sentido da irregularidade.

Assim, opinou pela irregularidade, nos termos do art. 33, inciso III, letra "b" da Lei Complementar n° 709/93.

A digna Chefia de ATJ endossou os posicionamentos de suas Unidades.

SDG, na fala de seu ilustre Substituto, ressaltou que as justificativas apresentadas sequer enfrentaram os tópicos relativos aos déficits auferidos nas execuções orçamentária e financeira; à ausência de pagamento dos precatórios, que nesse exercício atingiu o montante de R\$ 100.44 milhões, representando 220% da receita da Autarquia e que algumas pendências não foram registradas no passivo judicial do Balanço Patrimonial.

Entendeu, aquela digna Secretaria, assim como a fiscalização realizada, que as obras efetuadas pela entidade em 62,50% estavam relacionadas com a urbanização e que embora amparada pela legislação local, não condiz com o histórico dos déficits verificados em seus resultados contábeis.

Destacou a execução orçamentária que foi negativa em R\$ 3,81 milhões (8,39% em relação à receita) e também a dívida financeira que se revelou negativa e acumulada em R\$ 5,78 milhões, para os quais não se constatou transferência do orçamento municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 100

GC.FJB-16

Anotou os julgamentos exarados nos exercícios anteriores:

2004: TC-003.826/026/04 - Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho - regulares com ressalvas;

2005: TC-003.335/026/05 - Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - irregulares, mantido em sede recursal pelo Conselheiro Renato Martins Costa;

2006: TC-003.780/026/06 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa - irregulares

Em conclusão, opinou pelo julgamento no sentido da irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104, inciso I e II da mesma lei, em razão das infrações cometidas, especialmente, quanto ao não pagamento dos precatórios judiciais, descumprindo o art. 100 da Constituição Federal e a jurisprudência deste Tribunal.

Sugeriu o acionamento dos termos do art. 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, também, a transmissão do ora decidido ao DD. Ministério Público.

É o relatório.

**Decido.**

As análises desenvolvidas nestes autos conduziram ao entendimento de que as contas apresentadas pelo **Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA** encontram-se irregulares.

As justificativas apresentadas, tanto pelo atual Superintendente, como pelos responsáveis à época, não enfrentaram a totalidade dos graves tópicos abordados na instrução processual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 101  
GC.FJB-16

Dessa forma, a matéria restou eivada de graves irregularidades que não foram afastadas, sequer justificadas, conduzindo o entendimento da auditoria de GDF-3, ATJ-Assessorias, respectiva Chefia, e de SDG, no sentido do presente exame receber julgamento pela irregularidade da matéria.

Diante do exposto e, em consonância com as manifestações unânimes dos órgãos competentes da Casa, externadas no sentido da irregularidade, julgo as presentes contas irregulares, nos termos do art. 33, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os demais atos pendentes de julgamento neste Tribunal.

Em consequência, aplico aos responsáveis: Sr. José Francisco Jacinto, Sr. Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro e Sr. Rogério de Paula Costa, individualmente, a pena de multa, equivalente a 100 UFESP'S, nos termos do art. 36, parágrafo único c/c art. 104, incisos I e II do mencionado diploma legal, por desrespeito aos termos do art. 100 da Constituição Federal e à jurisprudência deste E. Tribunal pelo não pagamento dos Precatórios Judiciais.

Em decorrência, determino a aplicação dos termos do art. 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos necessários.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o interessado apresente a este Tribunal as providências adotadas perante a presente decisão.

Determino, ainda, que decorridos os mencionados prazos, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para adoção das medidas de sua alçada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 102  
GC.FJB-16

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias de peças dos autos a serem indicadas pelo responsável, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

G.C., em 27 de Junho de 2011.

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**  
Conselheiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 103  
GC.FJB-16

Processo: TC-004.013/026/07  
Acompanha: TC-004.013/126/07 - Acessório-1  
Interessado: Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA  
Assunto: Prestação de contas  
Exercício: 2007  
Responsáveis: Sr. José Francisco Jacinto  
Superintendente  
Período: 01/01 a 04/06/07  
Sr. Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro  
Superintendente  
Períodos: 05/06 a 07/08/07  
22/08 a 31/12/07  
Sr. Rogério de Paula Costa  
Superintendente Interino  
Período: 08/08 a 21/08/07  
Procuradores: Dr. Ivan Antônio Barbosa e outros  
OAB/SP nº 163.443 (procuração, fls.48)  
Sentença: fls. 96/102

**EXTRATO DE SENTENÇA:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida e, diante da constatação das graves irregularidades que não foram afastadas, acompanho as manifestações unânimes dos órgãos competentes da Casa: GDF-3, ATJ-Assessorias, respectiva Chefia, e de SDG e, julgo as presentes contas irregulares, nos termos do art. 33, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os demais atos pendentes de julgamento neste Tribunal.

Em consequência, aplico aos responsáveis: Sr. José Francisco Jacinto, Sr. Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro e Sr. Rogério de Paula Costa, individualmente, a pena de multa, equivalente a 100 UFESP'S, nos termos do art. 36, parágrafo único c/c art. 104, incisos I e II do mencionado diploma legal, por desrespeito aos termos do art. 100 da Constituição Federal e à jurisprudência deste E. Tribunal pelo não pagamento dos Precatórios Judiciais.

Em decorrência, determino a aplicação dos termos do art. 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos necessários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 104  
GC.FJB-16

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o interessado apresente a este Tribunal as providências adotadas perante a presente decisão.

Determino, ainda, que decorridos os mencionados prazos, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para adoção das medidas de sua alçada.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias de peças dos autos a serem indicadas pelo responsável, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório.

G.C., em 27 de Junho de 2011.

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**  
Conselheiro